PROCESSO	: TC/007208/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO	: Manoel Gonzaga dos Santos (cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 169/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.885 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Paridade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado **Manoel Gonzaga dos Santos,** beneficiário da ex-segurada Lindinalva Santos (CPF nº 952.771.105-34), tendo direito ao regime de **paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:15

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007208/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Manoel Gonzaga dos Santos** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada Lindinalva Santos (CPF nº 952.771.105-34), servidora inativa (aposentadoria por invalidez – fl. 07), falecida no dia 13 de dezembro de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1096/2013, de 22/01/2013 (fls. 15), publicada no Diário Oficial, fl. 16/18.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG do beneficiário (fls. 06), demonstrativo do vencimento do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 08) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 13).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 013/2013 opinando pelo deferimento do pedido, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulado com art. 50, I e 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls.14).

Em Parecer Jurídico de fls. 21/22, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor total do benefício corresponde a **R$758,87 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 169/2022 (fls. 26/27), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Concluiu, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, entretanto divergiu quanto ao regime a ser observado, entendendo ser o **da paridade** na revisão dos proventos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:15

tendo em vista que a ex-segurada se aposentou por invalidez com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preenchem as condições estabelecidas no 7 art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo o interessado **Manoel Gonzaga dos Santos** (cônjuge).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada Lindinalva Santos (CPF nº 952.771.105-34), qual seja, R$758,87 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime da paridade** na revisão da sua pensão, tendo em vista que o ex-segurado se aposentou por invalidez, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:15

Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime da paridade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **01/06/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Manoel Gonzaga dos Santos,** beneficiário da ex-segurada Lindinalva Santos (CPF nº 952.771.105-34), no valor total de **R$758,87 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos),** tendo direito ao **regime de paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Sandra Maria Menezes Oliveira Silva	Cônjuge	100%	R$ 758,87

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:15

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Alexandre Lessa Lima.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de julho de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:42:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 04/07/2022 10:22:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:15